

numerários; a esse quadro será afectado o pessoal que, em resultado da extinção, fusão ou reestruturação de serviços, não seja directamente colocado noutra serviço.

O artigo 8.º estabelece regras de colocação e afectação de pessoal relativas aos casos de: *i*) extinção de serviços sem qualquer transferência de atribuições para outro serviço; *ii*) extinção ou fusão de serviços em que haja transferência, total ou parcial, de atribuições; e *iii*) reestruturação de serviços.

No primeiro caso, o pessoal transita para o quadro de supranumerários do respectivo ministério; no segundo, o pessoal transita para os novos serviços «na medida das necessidades destes», em lugares automaticamente aditados aos respectivos quadros de pessoal, quando não existam vagas disponíveis para o efeito; no terceiro, o pessoal será afectado ao quadro de supranumerários quando da reestruturação dos serviços resultar um número excessivo ou qualitativamente desajustado de funcionários.

O artigo 9.º regula o «processo de integração», estabelecendo algumas regras para os casos em que a extinção, fusão ou reestruturação dos serviços dê lugar à colocação ou afectação do pessoal. Está prevista a constituição de um grupo de trabalho, a nomear por despacho do membro do Governo da tutela, com a composição estabelecida no n.º 1, a quem compete propor os critérios a aplicar na escolha do pessoal a afectar ou a colocar; homologados estes critérios, o grupo de trabalho elabora as listas do pessoal que transita para o novo quadro e daquele que é afectado ao quadro de supranumerários.

O n.º 3 do mesmo preceito aponta a finalidade daqueles critérios — a necessidade de garantir a melhor adequação entre o perfil profissional do pessoal abrangido e as necessidades inerentes aos postos de trabalho a prover — e vincula a selecção dos mesmos critérios à ponderação: *i*) da identidade entre o conteúdo funcional das funções desempenhadas e a desempenhar; *ii*) das habilitações literárias legalmente fixadas para as desenvolver; e *iii*) da formação e qualificação profissionais, podendo ainda ser adoptados outros critérios complementares.

De particular relevo neste regime é a previsão de os critérios (sempre com observância da ponderação dos referidos factores) serem fixados nos diplomas orgânicos que operarem a extinção, fusão ou reestruturação. A constituição do «grupo de trabalho» só, aliás, se verificará nas situações em que os diplomas forem omissos em tal matéria.

Atente-se agora no Decreto-Lei n.º 262/2002, que «concretizou» a extinção da AGT, tendo especialmente em conta que — como já se referiu — os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º se reportam a pessoal de serviços extintos (Centro de Estudos Fiscais e Apoio às Políticas Tributárias e Serviço de Auditoria Interna) cujas atribuições, no todo ou em parte, passaram para o Centro de Estudos Fiscais e Gabinete de Auditoria Interna.

Está, pois, em causa a situação prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 193/2002, em que a transição do pessoal para os novos serviços se faz «na medida das necessidades destes», regra que, manifestamente, não é atingida pelo artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/2002 — a abertura do concurso aí estabelecida só poderá compreender-se na medida em que os novos serviços careçam de pessoal.

Mas será que os critérios de selecção do pessoal a afectar ou a colocar, previstos no artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 193/2002, são igualmente respeitados?

A resposta a esta questão passa desde logo pela consideração do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 9.º, onde, tal como estabelecia o artigo 9.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei da Assembleia da República que autorizou o Governo a legislar (a Lei n.º 16-A/2002), se admite a possibilidade de os diplomas que extingam serviços ou organismos definirem, eles próprios, os «critérios de colocação do pessoal a transferir para os serviços que absorvam total ou parcialmente as atribuições e competências dos serviços abrangidos».

Foi o que, afinal, fez o artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/2002, estabelecendo o concurso como critério de selecção do pessoal a colocar nos novos serviços, critério esse que, pela sua própria natureza, respeitará os princípios de transparência, equidade e prevalência do interesse público.

Não bastará, porém, esta conclusão para se afirmar a estrita observância do Decreto-Lei n.º 193/2002 pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002.

Com efeito, não obstante a liberdade que o Decreto-Lei n.º 193/2002 concede ao legislador no sentido de definir os critérios de selecção do pessoal, o mesmo diploma condiciona como se disse já esses critérios à ponderação obrigatória dos factores enunciados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 9.º

Ora, no pressuposto seguro de que o referido concurso obedecerá às regras gerais constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, não pode deixar de se concluir que ele terá em conta aqueles factores.

E estará igualmente garantida a observância dos «princípios referentes a pessoal» estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2002?

A dúvida colocar-se-á apenas quanto ao respeito pelo princípio constante do n.º 4 daquele preceito, onde se prescreve que «o preenchimento das necessidades de pessoal dos serviços para onde sejam transferidas atribuições de outros é feito por recurso prioritário ao pessoal proveniente dos serviços extintos ou fundidos».

E isto porque a modalidade de concurso prevista no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/2002 é a de «concurso externo», que, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, é aberto «a todos os indivíduos».

A verdade, porém, é que não pode afirmar-se uma incompatibilidade absoluta e essencial entre o concurso externo e o «recurso prioritário» — aliás, não densificado no citado artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 193/2002 — aos funcionários dos serviços extintos na colocação nos novos serviços.

Resta afirmar que a afectação ao quadro de supranumerários (e não, como atrás se disse, a alegada quebra da relação de emprego público), como resultado da exclusão ou não apresentação a concurso, também não infringe o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2002 — o artigo 7.º deste diploma legal, ao criar um quadro de supranumerários, prevê que a ele seja afecto o pessoal que, «em resultado da extinção [...] de serviços, não seja directamente colocado noutra serviço», como é, precisamente, o caso.

2.2.6 — Como se deixou relatado, o requerente fundamenta também o seu pedido na violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.

Não se apresenta claramente definido o entendimento do requerente quanto a uma tal violação, em particular sobre se ela se reporta apenas à norma do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, cuja constitucionalidade, pelas razões já expostas, o Tribunal não vai conhecer.

Mas, seguramente, a reportar-se às normas dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo, ele tem por base a análise que o requerente lhes dá no sentido de a exclusão ou não apresentação a concurso determinarem a quebra do vínculo de emprego público, interpretação que, todavia, o Tribunal não acolheu.

Tanto bastaria ou para não conhecer do alegado vício ou para o julgar improcedente.

Sempre se dirá, no entanto, que, na interpretação adoptada, quer a sujeição a concurso quer a afectação ao quadro de supranumerários do pessoal dos serviços extintos, na medida em que, tal como ficou demonstrado, se comportam no conteúdo prescrito do Decreto-Lei n.º 193/2002, emitido no uso de autorização legislativa conferida pela Assembleia da República, são medidas insusceptíveis de invadir a reserva de competência legislativa parlamentar em matéria de «direitos, liberdades e garantias», mesmo admitindo que elas a esta respeitassem, questão que, por ser aqui inútil, o Tribunal se dispensa de apreciar.

Pode, pois, concluir-se que as normas ínsitas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002 não violam qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 193/2003 — independentemente de saber se todas as que foram citadas se podem integrar no conceito de «bases» da função pública —, pelo que, ao editá-las, no uso de competência própria, sem inovação/contradição relativamente ao diploma autorizado, o Governo não invadiu a esfera de competência da Assembleia da República.

As normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, não violam, assim, o disposto nas alíneas *b*) e *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

3 — *Decisão*. — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não conhecer da inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro;
- Não declarar a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2005. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 700/2005/T. Const. — Processo n.º 64/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, em que é recorrente José Ricardo Bordon Marquez e são recorridos o Ministério Público e Vítor Batista Barandas, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de Novembro de 2004.

O recorrente pretende a apreciação da norma contida no artigo 150.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil (por lapso, revelado pelo próprio teor da norma reproduzida, é referido pelo recorrente o n.º 2), *interpretada e aplicada pela decisão recorrida no sentido de que só seria permitida a prova* [da apresentação a juízo de acto processual, mediante remessa pelo correio, sob registo] *através da exibição do talão do registo postal*.

2 — Em 15 de Outubro de 2003, o Tribunal da Relação de Coimbra proferiu acórdão que, por maioria, confirmou a decisão do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra que, em 24 de Abril de 2003, condenou o arguido e ora recorrente pela prática de um crime de coacção grave, previsto e punido pelos artigos 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

O arguido requereu a aclaração deste acórdão, tendo sido indeferido o pedido por decisão de 10 de Dezembro de 2003 (fl. 202). Não se verificando actividade processual posterior, baixaram os autos à 1.ª instância e foi elaborada a conta final. Notificado para pagamento de custas da sua responsabilidade, veio então o arguido arguir a invalidade da remessa do processo à conta, uma vez que tinha sido por si interposto recurso do acórdão de 15 de Outubro de 2003 para o Tribunal Constitucional. Juntou cópias de talão de registo de correio, de relatório de envio de telecópia e do requerimento (fls. 216, 219 e seguintes).

3 — Para apreciação da questão, os autos regressaram ao Tribunal da Relação de Coimbra, onde foi proferido despacho, convidando o arguido a comprovar, em 10 dias, a entrega do requerimento de interposição de recurso naquele Tribunal. É o seguinte, para o que ora releva, o respectivo teor:

«[...] Como se verifica da recensão dos autos, não deu entrada neste Tribunal, pelo menos não está junto aos autos por ter entrado, qualquer requerimento de interposição de recurso.

Para comprovar as suas afirmações, designadamente a de que entrou em 7 de Janeiro de 2004, neste Tribunal, o recurso para o TC, juntou as fotocópias acima indicadas, porém, a de fl. 223, dito *relatório de envio*, que para além de ser em grande parte ilegível, em nada estabelece uma relação com este processo, e muito menos que comprove o envio do referenciado requerimento de interposição de recurso, pois não se consegue ler donde veio, nem consta uma folha-face de telecópia, e o mesmo se diga da fotocópia a fl. 224, que não contém qualquer elemento identificador do processo, da carta a que se refere ou do requerimento de interposição de recurso.

Tudo se resume, afinal, em comprovar a entrada do dito requerimento de interposição de recurso neste Tribunal.

Ora,

A certificação da entrega de peças processuais em juízo vem regulada no artigo 150.º do Código de Processo Civil.

Os documentos entregues para certificação não são originais e para além disso, como se disse, não permitem estabelecer uma relação com a entrega alegada, designadamente não obedecem aos requisitos do preceituado.

Nestes termos, notifique o requerente para em 10 dias comprovar a entrega do requerimento de recurso neste Tribunal.»

4 — O arguido requereu então que fosse ordenada a «pertinente, e subsequente, tramitação processual», tendo juntado *documento comprovativo do registo postal* e organizado rol de testemunhas.

5 — Proferido despacho pelo relator, indeferindo o requerido, o ora recorrente requereu que sobre a questão recaísse acórdão, mediante requerimento no qual foi suscitada a questão de constitucionalidade ora em apreço, nos seguintes termos:

«[...] Ora, ainda que nenhuma força probatória fosse de admitir a ‘tal talão’, como refere o M.º Juiz Desembargador Relator, isso, em homenagem ao velho princípio, ainda hoje dominante em matéria recursal, segundo o qual *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*, deveria ter conduzido a que se ordenasse a produção de prova testemunhal, como foi oportunamente requerido.

E ainda: o facto de o artigo 150.º, alínea b) referir expressamente o talão do aviso postal, não significa *ex adverso* do que se refere no (douto) despacho que isso queira significar, contra todos os princípios vigentes no processo penal, em sede de direito probatório, designadamente o decorrente do artigo 125.º do CPP, que só esse meio de prova possa ser admitido. Uma tal concepção, a prevalecer, feriria de morte não só o disposto no artigo 32.º, n.º 1, como o artigo 205.º, ambas da CRP, e no artigo 6.º da Lei Orgânica dos Tribunais, entre outros, da mesma, densificações, ao nível do direito legislado, deste último comando do direito supra legal [...]»

6 — O Tribunal da Relação de Coimbra, em conferência, confirmou a decisão do relator, por acórdão datado de 15 de Novembro de 2004. Deste, importa referir o seguinte:

«[...] Quanto ao envio por registo postal.

O original, agora apresentado, do talão de registo não permite também fazer a comprovação a que se refere o artigo 150.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

Com efeito, se não se pode exigir que do talão conste o número do processo, o certo é que dele tem de constar o nome do remetente, que tem de ser o de quem remete a carta.

Se, para identificação, no escritório de advogado, a empregada põe no remetente o nome do cliente e não o nome de quem efectivamente remete, fica-se sem a possibilidade de comprovar a afirmação do requerente de que por aquela carta se remeteu do escritório de advogado a peça processual referida.

O sistema pode ser bondoso para a organização administrativa do escritório de advogado, mas torna impossível comprovar a remessa porque a indicação do remetente não é verdadeira.

Aliás, no presente caso, não vem somente a indicação do nome do cliente, mas a de um Dr. Tas (do que se pode ler), que não corresponde ao nome do ilustre advogado que assina a peça processual.

E o artigo 150.º, alínea b), citado, só permite o talão do registo postal para prova da expedição da carta, não se prevendo a prova testemunhal. O original do talão agora junto permitiria, se correctamente preenchido, reclamar junto dos serviços dos correios, de modo a saber da entrega; porém, o que se poderia apurar com este talão seria que um Dr. Tas (Bordon Marquez) remeteu para a ‘5.ª secção Relação C.ª R Sofia, Palácio justiça’, uma carta registada, e nunca, como se alega, que essa carta fosse remetida do escritório do ilustre advogado signatário do requerimento, como se alega.»

7 — Interposto recurso para este Tribunal, foram produzidas alegações pelo recorrente, que conclui pela seguinte forma:

«B1) A questão dos autos configura um incidente no âmbito de um processo penal, pelo que deve submeter-se às regras e aos princípios gerais deste ramo de direito. Por conseguinte,

B2) devem VV. Ex.ªs, atentas as circunstâncias do caso concreto, declarar materialmente inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, aplicada, na hipótese, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal,

B3) quando interpretada e aplicada no sentido de que a prova da remessa de um determinado ‘papel’, materializador da prática de um acto processual, num processo penal, só poderia fazer-se mediante documento,

B4) Uma vez que uma tal interpretação viola ostensivamente o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, norma esta directamente aplicável, como decorre do artigo 18.º,

B5) e 208.º, todos da Constituição da República,

B6) mas ainda os artigos 6.º e 114.º da Lei Orgânica dos Tribunais, como concretizadores que são do disposto no referido artigo 208.º da Constituição,

B7) o artigo 125.º do Código de Processo Penal, norma de natureza análoga àquelas formalmente de matriz constitucional (artigo 16.º, n.º 1, da Constituição),

B8) e ainda o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 16 de Janeiro,

B9) normas estas também concretizadoras e densificadoras das imunidades e prerrogativas constitucionalmente conferidas aos advogados.»

8 — O Ministério Público contra-alegou, sustentando a inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:

«No caso dos autos, parece-nos evidente que o recorrente actuou com a diligência devida, nomeadamente ao praticar o acto em causa, quer mediante o envio de telecópia quer através do recurso à via postal registada, não parecendo admissível que — por razões puramente formais — se considerem precludidas ambas as formas de praticar o acto.

Não abrangendo o presente recurso a apreciação da constitucionalidade das normas que actualmente regem a prática de actos por fax, importa apenas verificar se a interpretação normativa, atinente aos requisitos essenciais para o uso da via postal registada, se conforma com as exigências, nomeadamente, do *processo equitativo*.

E a resposta é, a nosso ver, claramente negativa. Desde logo, não resulta de qualquer preceito legal ou regulamentar a exigência, formulada pelo tribunal a quo, de expressa identificação, no talão de registo, do *próprio mandatário* que precede à expedição, não se vendo minimamente por que razão a referenciação nesse talão, não do advogado, mas da própria parte, dificultaria substancialmente a identificação do processo a que o expediente se destinava, ou impedia que — através de presunção natural — se concluisse que uma peça processual enviada para o Tribunal para o provavelmente único processo em que era *parte* o arguido teria sido proveniente do escritório do respectivo defensor.

Não nos parece, por outro lado, compatível com a referida exigência do processo equitativo a absoluta proscrição de quaisquer diligências probatórias que visem certificar — primeiro, perante os CTT — o destino e entrega do expediente postal registado; e, em segundo lugar, apurar perante os próprios funcionários da secretaria qual o destino que lhe teria — se objecto de efectiva entrega em juízo — sido dado.

É que — perante a interpretação normativa realizada na Relação — os riscos da remessa do expediente por via postal registada passariam, na prática, a recair inteiramente sobre a parte ou sujeito processual que legitimamente se serve de tal forma para praticar em juízo um acto processual —, ficando sujeito a que o Tribunal lhe impusesse, quanto ao preenchimento do talão de registo, ónus ou exigências que não decorrem directa e expressamente da lei de processo e vedando-lhe, na prática, o direito a produzir a demonstração de que ocorreu efectivo extravio do expediente registado por razões que lhe não são imputáveis.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentação. — 1 — O recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, como o presente, tem uma feição *sui generis*, uma vez que é restrito à questão da inconstitucionalidade suscitada, tal como dispõem os artigos 280.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 71.º, n.º 1, da LTC. Esta característica impõe que o tribunal aceite a decisão sob recurso, enquanto tal, cabendo-lhe tão-somente averiguar da conformidade constitucional da norma aplicada. É, por isso, agora indiferente saber se a norma foi correctamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Nos presentes autos de recurso, conforme decorre do relatório que antecede e assinala o Ministério Público nas suas alegações, está apenas em causa a questão de constitucionalidade relativa à apresentação a juízo, por correio registado, de uma peça processual. Na verdade, embora o arguido haja alegado também a apresentação da mesma peça por telecópia, tal matéria não integra o âmbito do recurso, uma vez que, quanto à mesma, não foi, tal como exigido pelo artigo 72.º, n.º 2, da LTC, suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa, durante o processo.

O presente recurso visa, pois, a apreciação da conformidade constitucional da interpretação que o Tribunal da Relação de Coimbra fez do artigo 150.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil. Considerou a decisão recorrida, quanto a esta norma, que o artigo 150.º, n.º 1, alínea b), só permite o talão do registo postal, para prova da expedição da carta, não se prevendo a prova testemunhal; e que, para tal prova, o original do talão tem de estar correctamente preenchido, ou seja, dele deve constar o nome de quem efectivamente remete a carta, isto é, o do *ilustre advogado que assina a peça processual*, e não o nome do cliente. Caso contrário, *fica-se sem a possibilidade de comprovar a afirmação do requerente de que por aquela carta se remeteu do escritório de advogado a peça processual referida.*

Porém, no que respeita a esta dimensão interpretativa (quanto ao modo de preenchimento do talão de registo postal), verifica-se que a mesma não integra o objecto do presente recurso. Constitui pressuposto do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC a suscitação, de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, da questão de inconstitucionalidade cuja apreciação é pedida ao Tribunal Constitucional (cf., ainda, artigos 72.º, n.º 2, e 75.º-A, n.º 2, da LTC), e da análise dos autos decorre que, quanto a esta dimensão interpretativa, não foi suscitada qualquer questão de constitucionalidade pelo recorrente, tão-pouco sendo referida no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal e nas alegações aqui produzidas.

No caso presente, sendo embora identificáveis aquelas duas dimensões interpretativas, é de concluir, pois, diferentemente do que resulta das alegações do Ministério Público, que apenas a primeira pode ser apreciada no âmbito do presente recurso de constitucionalidade.

2 — O preceito em causa dispõe, na redacção em vigor à data da respectiva aplicação (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, diploma que entrou em vigor, no que agora releva, em 1 de Janeiro de 2004, conforme disposto no seu artigo 16.º), pela forma seguinte:

«Artigo 150.º

Apresentação a juízo dos actos processuais

1 — Os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por uma das seguintes formas:

- a)
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;

.....»

Interpretando esta disposição, que aplicou num processo penal, o Tribunal recorrido entendeu que a *apresentação a juízo de actos processuais que devam ser praticados por escrito, mediante remessa pelo correio, sob registo, só pode ser comprovada através do talão do registo postal*. Atendendo à pretensão do recorrente, está, pois, em causa a questão de saber se a alínea b) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil assim interpretada viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 208.º da CRP.

3 — Dispõe o artigo 32.º, n.º 1, da CRP que *o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*, o que «engloba indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, anotação ao artigo 32.º, ponto II). Por outras palavras, nas do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/97 (*Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Agosto de 1997), «naquelas garantias, indubitavelmente, compreende-se um direito do arguido a poder pronunciar-se sobre as questões que, directa ou indirectamente, se repercutem na pretensão punitiva do Estado e da qual ele é alvo».

Ora, como a norma cuja apreciação é pedida a este Tribunal tem a ver com a *prova da apresentação a juízo de determinado acto processual*, e não propriamente com a *prova relativa aos factos que integram o objecto do processo*, não se pode concluir pela violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP. Na verdade, em causa está apenas a forma como pode ser comprovada aquela apresentação e, consequentemente, a prática do acto processual correspondente, como pode ser comprovada, pois, a *apresentação a juízo de requerimento de interposição de recurso, mediante remessa pelo correio, sob registo*.

Atendendo ao objecto da prova — a *apresentação a juízo de requerimento de interposição de recurso, mediante remessa pelo correio, sob registo* — e ao meio de prova admitido — *prova documental*, já que se trata de talão de registo postal — há que concluir, ainda, que a interpretação do tribunal recorrido não comporta uma limitação arbitrária ou desproporcionada em matéria de produção de prova, não havendo, consequentemente, violação da exigência constitucional de processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP).

4 — Atendendo ao teor do artigo 208.º da CRP («Patrocínio forense») — *a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça* — impõe-se a conclusão de que o artigo 150.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido de que a *apresentação a juízo de actos processuais que devam ser praticados por escrito, mediante remessa pelo correio, sob registo, só pode ser comprovada através do talão do registo postal*, não contende, de todo em todo, com esta norma constitucional.

Resta, assim, concluir que a norma em causa não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 208.º da CRP.

III — Decisão. — Pelo exposto, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a alínea b) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a apresentação a juízo de actos processuais que devam ser praticados por escrito, mediante remessa pelo correio, sob registo, só pode ser comprovada através do talão do registo postal; e, em consequência,
- b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2005. — *Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 701/2005/T. Const. — Processo n.º 440/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — A fls. 577 e seguintes, foi proferida decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso interposto para este Tribunal por Aparício Rodrigues Alves e mulher, com os seguintes fundamentos:

«[. . .]

Tendo o presente recurso sido interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (supra, 8), constitui seu pressuposto processual a aplicação, na decisão recorrida, da norma (ou interpretação normativa) cuja conformidade constitucional se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie.

Sucedo, porém, que na decisão recorrida, que é o acórdão da conferência (supra, 7), não foram aplicadas as normas dos artigos 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil e 61.º, n.º 1, alínea d), do RAU (aquelas que os recorrentes indicaram no requerimento de interposição do recurso).

Quanto à norma do artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do RAU, esta conclusão é, aliás, evidente: não só não se faz qualquer referência a este preceito na decisão recorrida como também não teria sentido que ela o tivesse aplicado, atendendo a que se limitou a decidir uma questão de admissibilidade de um recurso.

Relativamente à norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, é também de considerar que, não obstante a referência que a ela é feita na decisão recorrida, não se procedeu à sua aplicação.

Na verdade, a decisão recorrida (supra, 7 — cf., ainda, o despacho do relator no Supremo Tribunal de Justiça: supra, 5), limitou-se a